



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/30 (CONTJOR-I)

Participação apresentada por Alice Santos contra o jornal *O Setubalense* pela publicação de uma notícia sobre um eventual suicídio

Lisboa

8 de fevereiro de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/30 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação apresentada por Alice Santos contra o jornal *O Setubalense* pela publicação de uma notícia sobre um eventual suicídio

I. Participação

1. Em 20 de outubro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação apresentada por Alice Santos contra o jornal *O Setubalense*, propriedade da Setupress – Sociedade Editora, Lda., a propósito da manchete «Proprietário de bar encontrado morto», referente à edição do dia 19 de outubro de 2016.
2. A Participante indica que o jornal em causa publicou uma manchete «a noticiar um suicídio de uma pessoa querida e respeitada desta cidade».
3. Afirma Alice Santos que os órgãos de comunicação social «deveriam noticiar os casos de suicídio de forma mais “contida”, atendendo ao efeito de “contágio” ou “imitação” que esses acontecimentos podem provocar.»
4. Considera a Participante que «eticamente este tipo de sensacionalismo jornalístico é bastante reprovável».

II. Posição do denunciado

5. Face aos indícios supra, no dia 8 de novembro de 2016, foi o jornal *O Setubalense* notificado para o exercício do contraditório.
6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 15 de novembro de 2016, *O Setubalense* começa por rejeitar a imputação vertida na Participação, sustentando que a manchete da edição visada não refere que a morte foi por suicídio.
7. Contudo, considera o Denunciado, é mencionado na manchete que a causa direta do óbito foi enforcamento, o que, podendo até «indiciar outro tipo de crime», é reconhecido pelo jornal como sendo «obviamente, chocante.»

8. Nesse seguimento, *O Setubalense* admite a existência de «diversos estudos que apresentam dados que sugerem que certas formas de apresentar os suicídios, nomeadamente, o seu método, podem levar à imitação por indivíduos mentalmente vulneráveis.»
9. No entanto, defende, «essas teorias assentam no errado pressuposto de que o mesmo estímulo provoca a mesma resposta em todos os indivíduos, deixando de lado quaisquer características individuais dos destinatários das notícias.»
10. Por outro lado, *O Setubalense* assevera que «não publica por sistema notícias de suicídios e menos ainda com chamada de 1ª página», justificando com as circunstâncias específicas do caso a relevância da notícia: «a pessoa envolvida, a descoberta por um vizinho pelo vidro da porta da rua do corpo pendurado no interior do estabelecimento, a interrupção de circulação da rua do estabelecimento durante pelo menos três horas para as entidades procederem à remoção daquele e a realização das perícias, bem como a zona da cidade (...) onde o caso teve lugar».
11. A esse respeito, o Denunciado diz ainda que «nas ruas da Setúbal histórica existe um relacionamento estreito entre os moradores (...) e quando o vizinho descobriu a situação às 9 da manhã, não foi só o 112 que soube, mas todos os residentes da rua e de toda a zona envolvente.»
12. Prossegue dizendo que, dadas as circunstâncias, «os transeuntes divulgaram também o enforcamento, que se via da rua, o qual se tornou público, mas não por via de “O Setubalense”.»
13. Adita ainda o jornal que «tendo sido interrompida a circulação para as entidades realizarem as suas tarefas, a notícia ainda mais se espalhou por outras zonas da cidade, divulgada pelos automobilistas prejudicados por aquela interrupção do trânsito.»
14. Conclui, pois, *O Setubalense* que «a ocorrência foi naquele dia a maior notícia na cidade e não lhe dar a relevância devida, nomeadamente com chamada de 1ª página, seria, isso sim, violar o interesse público da sua divulgação.»
15. Defende também o Denunciado que «sendo um jornal de âmbito regional, se destina predominantemente a dar notícias sobre a cidade e a região» e que «fosse “O Setubalense” um jornal de âmbito nacional, obviamente que nem o Diretor, nem o Editor iriam publicar, sequer, a notícia, quanto mais com chamada de 1ª página, posto que a relevância da mesma é restrita ao público-alvo da cidade.»
16. Termina sustentando que foi «respeitado o princípio da proporcionalidade.»

III. Descrição

17. No dia 19 de outubro de 2016, o jornal trissemanal *O Setubalense* publicou uma manchete intitulada «Proprietário de bar encontrado morto».
18. A referida manchete é acompanhada de uma fotografia que revela um grupo de elementos do corpo de bombeiros e polícias parados em frente a uma porta de um edifício.
19. Pode ler-se também, a acompanhar a fotografia, o seguinte texto:

«O empresário Rui Raposo, proprietário da Tasca Vadia foi encontrado enforcado no interior do estabelecimento. O alerta à polícia foi lançado por um vizinho.»

20. A manchete remete para a notícia desenvolvida na página 16, a última da edição em causa do jornal.
21. A peça jornalística foi publicada sob a secção «A Fechar» e ocupa a metade superior da página.
22. Tem como título «Empresário enforcado dentro do estabelecimento» e é acompanhada por duas fotografias: a maior mostra uma rua aparentemente fechada ao trânsito por um carro da polícia e, em primeiro plano, um transeunte; a segunda, mais pequena, mostra o rosto de um homem, a sorrir, supostamente o protagonista da notícia.
23. A notícia tem como abertura o seguinte texto:

«Polícia. Um homem de cerca de 45 anos terá cometido suicídio por enforcamento, num estabelecimento comercial situado na Rua Pereira Cão, em Setúbal.»

24. No corpo da peça jornalística pode ler-se:

*«O empresário Rui Jorge Raposo Maria, proprietário do bar Tasca Vadia, foi encontrado enforcado no interior do estabelecimento, tendo o alerta sido lançado por um vizinho que o viu “através dos vidros” das portadas do edifício. O idoso lançou o alerta pouco passava das 9 da manhã, e assim que os vizinhos souberam do sucedido foi visível a consternação face ao desfecho. A *O Setubalense*, testemunhas adiantaram poder tratar-se de “um ato desesperado devido a dívidas e a problemas sentimentais”. “Ele já não tinha luz no bar por falta de pagamento, pediu a um amigo para fazer uma puxada que permitisse manter o bar*

aberto, mas mesmo assim já estava fechado há dois dias”, adiantou um dos vizinhos, ao acrescentar que “nas últimas semanas ele já não aparecia de carro e vinha para o bar de bicicleta”.

A rua situada no centro histórico de Setúbal esteve cortada ao trânsito durante cerca de três horas para permitir as perícias da Polícia Judiciária e a retirada do cadáver, efetuada por uma ambulância da Cruz Vermelha que transportou o corpo para a morgue do hospital de Setúbal. Segue-se a autópsia ao cadáver para determinar oficialmente a origem da morte do empresário setubalense.

Ao local acorreram equipas da PSP, da Polícia Judiciária, do INEM, dos Bombeiros Sapadores e dos Bombeiros Voluntários de Setúbal.»

IV. Análise e fundamentação

- 25.** De forma a enquadrar a análise que se impõe, veja-se a pronúncia da ERC no âmbito da discussão pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio¹: «Por força das atribuições que lhe estão cometidas, a ERC está especialmente sensibilizada para as dificuldades que se colocam aos órgãos de comunicação social no tratamento do suicídio, quando, em concreto, há que fazer a ponderação do valor-notícia e do conhecido impacto potencial nos públicos. Esta ponderação tem, naturalmente, consequências na definição de critérios editoriais de oportunidade da informação bem como nos termos e modo da sua divulgação».
- 26.** A ponderação desejável sustentada no posicionamento da ERC *supra* citado vai, no caso concreto, encontrar respaldo na argumentação trazida pelo jornal *O Setubalense*, em três pontos essenciais.
- 27.** Em primeiro lugar, e de acordo com a pronúncia do Denunciado, a vítima aqui em causa era um habitante sobejamente conhecido da cidade de Setúbal. A este facto não se poderá deixar de relacionar o argumento d'*O Setubalense* ao defender que «tratando-se de um jornal de âmbito regional, se destina predominantemente a dar notícias sobre a cidade e a região», reconhecendo que no caso de uma publicação de expansão nacional, a publicação da notícia não teria cabimento.

¹ Disponível em

<http://www.erc.pt/download/YToyOntz0Jg6ImZpY2hlaXJvJltz0jM50iJtZWRpYS9maWN0ZWlqb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lZl5NS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJltz0jE00iJwcm9udW5jaWEtcG5wcy17fQ==/pronuncia-pnps>.

28. Em segundo lugar, o facto de a vítima ter sido descoberta por um vizinho, o mesmo que alertou as autoridades, bem como considerando que o corpo se encontraria visível a partir das janelas do edifício viradas para a rua, parece sustentar a alegação de que a ocorrência se tornou do conhecimento generalizado mesmo antes da publicação da notícia pel'*O Setubalense*.
29. Finalmente, o aparato policial no local, assim como a interrupção de circulação rodoviária na rua, terá também contribuído, de acordo com o Denunciado, para a divulgação do acontecimento.
30. Ora, demonstrados que estão os critérios de noticiabilidade que presidiram à decisão editorial de publicar a notícia e, paralelamente, evidenciada a divulgação pública da ocorrência independentemente da intervenção do jornal, importará agora apreciar se o tratamento jornalístico conferido à matéria corresponde a critérios de sobriedade, contenção e proporcionalidade.
31. Interessará, portanto, apoiarmo-nos nas recomendações dispostas no Plano Nacional de Prevenção do Suicídio 2013/2017² da Direção-Geral da Saúde (DGS).
32. O referido Plano Nacional, com base em recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) elenca um conjunto de elementos que não deverão ser noticiados pelos órgãos de comunicação social em matéria de suicídio. São eles: a) publicar fotografias ou notas de suicídio; b) noticiar detalhes específicos do método usado; c) apresentar razões simplistas; não glorificar ou apresentar de forma sensacionalista o ato suicida; não usar estereótipos religiosos ou culturais; e d) dividir a culpa.
33. Para além destes aspetos, a DGS refere ainda que a OMS recomenda, entre outros, que se façam referências ao suicídio como consumado e não como bem-sucedido, e que se apresentem os dados relevantes apenas nas páginas interiores.
34. Da análise realizada à peça jornalística, verifica-se a sua conformidade genérica com as recomendações das entidades referidas, as quais foram corroboradas pela ERC no âmbito da discussão pública já mencionada.
35. As imagens divulgadas pelo jornal *O Setubalense* são imagens do exterior do edifício e apenas são visíveis bombeiros e agentes policiais, assim como um transeunte. A vítima é retratada apenas uma vez, capturando um momento de aparente felicidade. À parte a intervenção das autoridades envolvidas, não é retratado em imagens qualquer elemento relacionado com o suicídio.

² Disponível em <<https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/plano-nacional-de-prevencao-do-suicidio-20132017-pdf.aspx>>.

36. No que concerne à divulgação de detalhes específicos do método usado, a única referência constante na notícia é que a vítima foi encontrada enforcada no interior do estabelecimento. Não se vislumbra nesta formulação qualquer especificação do método, para além de que o jornal teve ainda o cuidado de não apresentar a informação de forma definitiva [«terá cometido suicídio por enforcamento»]. Adicionalmente, a notícia indica ainda que será realizada autópsia ao corpo da vítima «para determinar oficialmente a origem da morte».
37. No que ao mais se detêm as recomendações vertidas no Plano Nacional de Prevenção do Suicídio, não se verificam indícios de não conformidade, sendo que a peça jornalística se limita a descrever que a vítima foi encontrada por um vizinho, que foi acionado o corte da circulação de trânsito e que meios foram mobilizados para o local.
38. Por outro lado, com base em citações de testemunhas não identificadas, são descritas algumas circunstâncias da vida da vítima que poderiam ter conduzido àquele desfecho, como problemas financeiros e sentimentais. A este respeito, entende-se poder existir uma excessiva simplificação da dinâmica contexto/desenlace, mas não poderá deixar de se ter em conta que, simultaneamente, o acontecimento é apresentado como causando grande consternação, isto é, refletindo reprovação por parte das pessoas que dele tomaram conhecimento.
39. Finalmente, refira-se que, no que à manchete diz respeito, a morte não foi divulgada como tratando-se de suicídio. Apenas se indica que a morte foi por enforcamento, o que, em teoria, não remete necessariamente para uma ação autoinfligida. O assunto foi desenvolvido apenas, e em conformidade com as recomendações aqui evocadas, no texto jornalístico publicado no interior do jornal.
40. Assim, considera-se que a notícia do jornal *O Setubalense* aqui visada cumpriu, de forma genérica, os critérios de contenção, sobriedade e proporcionalidade, acompanhando a grande maioria das recomendações dos organismos de referência no que a esta matéria diz respeito.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Alice Santos contra a Setupress – Sociedade Editora, Lda., proprietária do jornal *O Setubalense*, por causa da notícia com a manchete «Proprietário de bar encontrado morto», publicada na edição de 19 de outubro de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **o arquivamento da**

queixa em apreço, por se concluir que o jornal *O Setubalense* cumpriu os critérios de contenção, sobriedade e proporcionalidade no tratamento da referida notícia.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira